

De igual forma, bem decidiu o douto Juiz informante ao declarar que “descabe a pretendida exceção *nesta fase*” (fls. 14), eis que oferecida posteriormente ao julgamento.

Ademais, os fundamentos do acórdão de fls. 36 não se podem confundir com a sua conclusão, onde simplesmente se decidiu por negar provimento aos embargos,

“não havendo missão, obscuridade, contradição ou dúvida”.

Não há, portanto, qualquer direito líquido e certo dos Requerentes a proteger, nem se praticou qualquer ilegalidade ou abuso de poder, razão que me leva a opinar pela denegação do pedido.

Rio de Janeiro, 21 de outubro de 1974.

PAULO CHERMONT DE ARAÚJO

10.º Procurador da Justiça

FALÊNCIA. PROMISSÓRIA ENDOSSADA SEM REGISTRO

Tribunal de Justiça — 1.ª Câmara Cível

Apelação Cível N.º 88.651

Apelante: Joaquim Barros Coutinho

Apelado: Remaquipan Comércio e Indústria de Reparações Máquinas e Equipamentos Ltda.

PARECER

Via falimentar trancada por não estarem as promissórias, que instruem o pedido, registradas depois do endosso.

A legislação, que pune com nulidade do título e impede a execução da dívida no caso de não ocorrer registro da promissória (§ 2.º, do art. 2.º, do Dec.-Lei n.º 427, de 1969, e art. 1.º, do Decreto n.º 64.156, de 1969), é imperfeita (*lex imperfecta*) por não conter sanção para o

caso da inocorrência do *segundo registro* em decorrência de endosso (art. 4.º, do Decreto n.º 64.156, de 1969, que regulamentou o citado Dec.-Lei n.º 427). A imperfeição legislativa, portanto, é da norma (art. 4.º, do Decreto n.º 64.156) que não cominou pena para a falta do segundo registro, em decorrência de endosso. Assim, registrada a promissória, tem que ser levada novamente a registro se ocorrer endosso. Mas, se não for feito o segundo registro, consequência jurídica alguma ocorrerá, não podendo ser estendida por analogia, por se tratar de sanção, a prevista para a falta de registro da promissória.

Assim, se a promissória não for registrada, não ensejará a execução da dívida e nem a via falimentar, mas se registrada, faltando somente o segundo registro decorrente do endosso, as ensejará. Todavia, no presente caso, não se trata de falta do *segundo registro* decorrente do endosso, como pode parecer à primeira vista, mas do próprio registro, por não terem sido os títulos, que instruem o pedido, registrados antes ou depois do endosso. Conseqüentemente, não ensejam a via falimentar, restando ao apelante a via ordinária para a cobrança.

Pelo não provimento do recurso.

É o parecer.

Rio de Janeiro, 13 de agosto de 1974.

PAULO DOURADO DE GUSMÃO
7.º Procurador-Geral da Justiça

CRIME CONTRA A SAÚDE PÚBLICA

Tribunal de Justiça — 1.ª Câmara Criminal

Apelação Criminal N.º 61.636/74

Apelante: Juízo da 10.ª Vara Criminal

Apelado: Rudolf August Robert Brandt

PARECER

Egrégia 1.ª Câmara Criminal: